



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16682.721826/2015-17  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1301-005.819 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 21 de outubro de 2021  
**Recorrente** TRANSPORTADORA ASSOCIADA DE GAS S.A. - TAG  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2009

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

A não apreciação das razões sobre matéria já discutida e decidida em outros processos não se constitui em cerceamento do direito à ampla defesa e ao contraditório, visto que esse direito foi plenamente exercido naqueles outros processos. Inexiste, pois, nulidade a macular a decisão.

AUSÊNCIA DE QUESTÃO FÁTICA A SER ESCLARECIDA. DESCABIMENTO DE DILIGÊNCIA.

Não havendo questão de fato a ser esclarecida, descabe a realização de diligência.

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Ano-calendário: 2009

PER/DCOMP. PEDIDO DE CANCELAMENTO.

O pedido de cancelamento de PER/DCOMP deve ser gerado através do respectivo programa eletrônico.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2009

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO E DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO RELATIVO AO MESMO CRÉDITO.

Mantem-se o Despacho Decisório que não reconheceu o direito creditório relativo a um pedido de restituição quando verifica-se que esse direito creditório também foi objeto de uma declaração de compensação, a qual teve decisão anterior à do pedido de restituição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, afastar a preliminar de nulidade, rejeitar o pedido de conversão do julgamento em diligência e, no mérito, negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Bianca Felicia Rothschild, Rafael Taranto Malheiros, Lucas Esteves Borges, Marcelo Jose Luz de Macedo e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente)

## Relatório

Trata o presente de análise de Recurso Voluntário interposto face a Acórdão proferido pela Autoridade Julgadora de 1ª instância, que considerou a “Manifestação de Inconformidade Improcedente”, tendo por resultado “Direito Creditório Não Reconhecido”.

2. O processo versa sobre pedido de restituição (PER n.º 00679.88544.301214.1.2.02-2889), de e-fls. 61/68, no valor de R\$ 6.033.164,67, relativo a Saldo Negativo de IRPJ referente ao ano-calendário de 2009. Na análise do referido pedido, constatou-se que tratava-se de matéria já apreciada pela autoridade administrativa, não tendo sido reconhecido direito creditório suficiente para atendimento do mesmo. Desse modo, foi emitido Despacho Decisório (DD) de e-fls. 69, de que o Contribuinte foi cientificado em 13/05/2015 (e-fls. 70/72).

3. Irresignado, em 12/06/2015 (e-fls. 2), o Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls. 3/8), onde resumidamente argumenta o que segue:

3.1. Vinculação ao processo n.º 16682.900017/2014-81

3.1.1. afirma a contribuinte ter identificado para a competência de julho de 2010 de IRPJ um débito a pagar no montante de R\$ 15.438.783,62, o qual foi quitado da seguinte forma:

- Pelo PER/DCOMP n.º. 14830.95119.310810.1.3.02-4042 para a compensação do montante de R\$ 6.399.981,09, decorrente do Saldo Negativo de IRPJ, no ano calendário de 2009;

- Por meio de DARF no valor de R\$ 9.038.802,53 para liquidação do saldo remanescente.

3.1.2. referida compensação não foi homologada, tendo a empresa ingressado com uma Manifestação de Inconformidade no respectivo processo.

3.1.3. em outubro de 2014, a Interessada “(...) identificou a necessidade de promover a retificação da DIPJ/2011, ano calendário 2010, pois, após reanálise da apuração, constatou a **INEXISTÊNCIA DO DÉBITO ANTERIORMENTE INFORMADO** para o período, tendo apurado um **Saldo Negativo de IRPJ** no montante de R\$ 39.118.943,40” (grifos e negritos do original).

3.1.4. desse modo, considerando a “(...) **inexistência de débito no período, configurou-se inócuo o pedido de compensação efetuado por meio do PER/DCOMP n.º 14830.95119.310810.1.3.02-4042 e o respectivo processo administrativo fiscal. Ressalta-se que o pedido de cancelamento não foi possível, eletronicamente, diante de empecilhos técnicos do sistema**” (grifo e negrito do original; grifou-se).

3.1.5. assim, frente à ausência “(...) de débito no período e a efetiva existência de créditos decorrentes de Saldo Negativo do IRPJ, ambos somente constatados após a reapuração, revelou-se necessária a adoção de medidas para a utilização dos referidos créditos até 31.12.2014, sob pena de decadência”. Com isso, a empresa apresentou o PER deste processo (n.º 00679.88544.301214.1.2.02-2889), com escopo de evitar que o seu direito fosse extinto pelo decurso do tempo.

3.1.6. em 29/03/2015, a Contribuinte protocolou petição junto ao processo n.º 16682.900017/2014-81 “(...) informando acerca da inexistência de débito no período apontado, bem como pleiteou o cancelamento da PERDCOMP n.º 14830.95119.310810.1.3.02-4042, o arquivamento do seu respectivo processo administrativo fiscal e a apreciação e homologação da nova PERDCOMP de n.º 00679.88544.301214.1.2.02-2889”.

3.1.7. Ocorre, entretanto, “(...) que foi emitido o Despacho Decisório n.º 100714279, indeferindo o pedido de restituição/ressarcimento apresentado no PER/DCOMP n.º 00679.88544.301214.1.2.02-2889, sob o argumento de que a matéria já havia sido apreciada por autoridade administrativa, que não reconheceu o direito creditório da TAG”.

## 3.2. Unificação da decisão administrativa

3.2.1. argumenta que “(...) diferentemente do que ocorre no processo judicial, não importa a verdade formal, que limita o julgador, como por exemplo trazendo a necessidade do mesmo ficar restrito às provas produzidas naquele processo. Como é imperativa a satisfação do interesse público, é ela que deve ser buscada, utilizando-se como instrumento a verdade real”.

3.2.2. acrescenta, ainda, “(...) a incidência do princípio da primazia da substância sobre a forma no Direito Tributário Brasileiro. Segundo ele, a contabilidade não deve criar nada, mas apenas retratar os fatos como ocorreram, não tendo capacidade de gerar receita ou despesas, apenas de refleti-las”.

3.2.3. desse modo, no presente caso, “(...) embora a TAG tenha informado a existência de débitos de IRPJ em 2010, e tenha utilizado os créditos do ano de 2009 para realização da compensação através de PERDCOMP n.º 14830.95119.310810.1.3.02-4042, **OS DÉBITOS NA VERDADE NUNCA EXISTIRAM**, foram frutos de um equívoco na apuração cometido pela ora Manifestante” (grifo e negrito do original).

3.2.4. na presente decisão, “(...) observou a autoridade administrativa que os créditos perseguidos pela TAG são os mesmos em ambas as PERDCOMPs, o que as torna dependentes uma da outra, não devendo ser consideradas de forma isolada. Dessa forma, decidi pelo seu indeferimento”.

3.2.5. por fim, afirma que “(...) caso o processo de crédito n.º 16682.900017/2014-81 seja julgado somente considerando a PERDCOMP n.º 14830.95119.310810.1.3.02-4042, estaremos diante de verdadeiro cerceamento de direito da TAG e enriquecimento sem causa do ente tributante, uma vez que comprovada a ausência de débito no período especificado”.

3.3. Diante do exposto, “(...) considerando que a decisão administrativa deva ser uma só, a Manifestante requer a vinculação da PER/DCOMP n.º. 00679.88544.301214.1.2.02-2889 ao processo de crédito n.º 16682.900017/2014-81, pela substituição à PERDCOMP n.º. 14830.95119.310810.1.3.02-4042” (grifou-se).

4. Sobreveio deliberação da Autoridade Julgadora de 1ª instância, consubstanciada no Acórdão n.º 06-61.261 - 1ª Turma da DRJ/CTA, proferido em sessão de 11/12/2017 (e-fls. 80/88), de que se deu ciência ao Contribuinte em 19/09/2018 (e-fls. 111), cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:

*“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Ano-calendário: 2009*

*MATÉRIA CONSTANTE EM OUTRO PROCESSO. ABERTURA DO LITÍGIO. IMPOSSIBILIDADE.*

*Incabível a abertura de litígio relativo a matéria tratada em outro processo.*

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Ano-calendário: 2009*

*PER/DCOMP. PEDIDO DE CANCELAMENTO.*

*O pedido de cancelamento de PER/DCOMP deve ser gerado através do respectivo programa eletrônico.*

*PEDIDO DE RESTITUIÇÃO E DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO RELATIVO AO MESMO CRÉDITO.*

*Mantem-se o Despacho Decisório que não reconheceu o direito creditório relativo a um pedido de restituição quando verifica-se que esse direito creditório também foi objeto de uma declaração de compensação, a qual teve decisão anterior à do pedido de restituição.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido”*

5. Irresignado, em 18/10/2018 (e-fls. 113), o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 115/123), onde, sinteticamente, (i) pugna pela nulidade do Acórdão de piso, eis que este “[...] deixou de examinar o direito creditório da Contribuinte por excessivo apego a aspectos meramente formais”, (ii) repisa as razões expendidas, quanto ao mérito, na Manifestação de Inconformidade e (iii) requer conversão do julgamento em diligência, “[...] caso restem dúvidas a este órgão julgador quanto à procedência das alegações da Contribuinte”.

## Voto

Conselheiro Rafael Taranto Malheiros, Relator.

6. O Recurso Voluntário é tempestivo (e-fls. 111 e 113), pelo que dele se conhece.

### **PRELIMINAR DE NULIDADE: NÃO-ANÁLISE DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO**

7. A Recorrente alega que “[...] mesmo que [...] tenha solicitado na presente Manifestação de Inconformidade o cancelamento da anterior PER/DCOMP referente à compensação indevida relacionada a outro processo, ainda assim deveria a DRJ adentrar ao mérito da questão e verificar se o indébito era existente e, em caso positivo, tutelar o seu direito”.

8. Quanto à matéria, assim se manifestou a Autoridade Julgadora de piso:

#### ***“Sobre os Pedidos Efetuados e a Verdade Material***

(...)

*25. Tendo sido constatado o litígio no presente caso, entendo que não é possível sequer analisar os pedidos da interessada, qual seja, o cancelamento do PER/DCOMP n.º 14830.95119.310810.1.3.02-4042 e sua substituição pelo PER n.º 00679.88544.301214.1.2.02-2889, pois, tal pedido de compensação consta do processo n.º 16682.900017/2014-81, que tem seu rito próprio, e é no mesmo que a empresa deve se pronunciar sobre um eventual cancelamento do referido PER/DCOMP.*

(...)

*27. Mesmo se assim não fosse, a Instrução Normativa RFB [IN] n.º 900, de 30 de dezembro de 2008 (e as posteriores) prevê [em seus arts. 82 e 95, de idêntico teor aos vigentes arts. 112, 113 e 115 da IN n.º 1.717, e 2017] que o pedido de cancelamento do PER/DCOMP deve ser transmitido através de programa eletrônico.*

*28. De acordo com a sobredita norma, a ciência de despacho decisório inviabiliza a transmissão de pedido de cancelamento de PER/DCOMP, que só pode ser aceito se transmitido antes da ciência para apresentação de documentos*

referentes à compensação e antes da decisão administrativa correspondente, senão vejamos: [...]

29. Tal providência era necessária, tanto pela falta de competência desta instância para cancelar o PER/DCOMP em questão, como em razão do artigo 74, parágrafo 6º, da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação do artigo 17 da Medida Provisória nº 135, de 2003, convertida na Lei nº 10.833/2003, pois, a partir de 31/10/2003, a DCOMP possui caráter de confissão de dívida revestindo-se de instrumentos hábeis e suficientes para a cobrança dos débitos dela constantes.

30. Assim, não é possível nem a análise de litígio pertencente a outro processo e nem o cancelamento de PER/DCOMP no âmbito da manifestação de inconformidade” (negrito do original; grifou-se).

9. Para além de já existir processo (nº 16682.900017/2014-81) em que se discute o destino do PER/DCOMP nº 14830.95119.310810.1.3.02-4042, a Autoridade Julgadora não detém competência para cancelamento de declarações – não havendo, diga-se, previsão para tanto no Dec. nº 70.235, de 1972 –, atribuída, hodiernamente, às Divisões e Equipes de Gestão do Crédito Tributário e do Direito Creditório, nos termos dos arts. 302 e 303 do Anexo I do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, veiculado pela Portaria ME nº 284, de 2020. Nesse sentido, a jurisprudência deste Conselho:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ*

*Exercício: 2007*

*CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.*

*A não apreciação das razões sobre matéria já discutida e decidida em outros processos não se constitui em cerceamento do direito à ampla defesa e ao contraditório, visto que esse direito foi plenamente exercido naqueles outros processos. Inexiste, pois, nulidade a macular a decisão.*

*MATÉRIA JÁ DISCUTIDA EM OUTROS PROCESSOS. NÃO CONHECIMENTO DAS RAZÕES.*

*As razões recursais que se dirigem, na verdade, contra decisão já tomada em outros processos não podem ser conhecidas pelo colegiado. Incabível a reabertura, neste processo, de litígio já apreciado e decidido em outros processos.*

(...) (Ac. nº 1301-00.481, s. 27/01/2011, Rel. Cons. Waldir Veiga Rocha).

*“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Ano-calendário: 2006*

*DCOMP. CANCELAMENTO OU RETIFICAÇÃO DO DÉBITO PELOS ÓRGÃOS JULGADORES, APÓS DECISÃO DA DELEGACIA DE ORIGEM QUE NEGA A HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.*

*O cancelamento ou a retificação de PER/DCOMP, pelo sujeito passivo, somente são admitidos enquanto este se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador ou do pedido de cancelamento, e desde que fundados em hipóteses de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento. A manifestação de inconformidade e o recurso voluntário, que são instrumentos previstos para que os contribuintes questionem a não-homologação de uma compensação (no sentido de revertê-la), não constituem meios adequados para veicular a retificação ou o cancelamento do débito indicado na Declaração de Compensação. O rito processual previsto no Decreto n.º 70.235/1972 não se aplica para o cancelamento de débitos informados em PER/DCOMP (em razão de erro cometido pelo contribuinte em suas apurações), assim como não se aplica para o cancelamento de débitos informados em DCTF. As Delegacias da Receita Federal tem plena competência para sanar esse tipo de problema. O que não se pode é alargar a competência dos órgãos julgadores, submetidos ao rito processual previsto no Decreto n.º 70.235/1972, para que passem a apreciar situações que não lhes devem ser submetidas” (Ac. n.º 9101-004.191, s. 09/05/2019, Rel. Cons. Rafael Vidal de Araujo).*

10. Pelo exposto, neste tópico, não assiste razão à Recorrente ao alegar que ao “[...] proceder de maneira diversa, apegando-se a questões meramente formais, a DRJ [incidiu] em verdadeiro *error in procedendo* dando azo à nulidade da decisão”.

### **DIREITO CREDITÓRIO**

11. Quanto à matéria, assim se manifestou a Autoridade Julgadora de piso:

#### ***“Do Despacho Decisório***

*41. Consultando os sistemas da RFB, constatei que o crédito em questão teve sua restituição pleiteada neste processo, porém, o mesmo já havia sido objeto de compensação conforme o PER/DCOMP n.º 14830.95119.310810.1.3.02-4042 (processo n.º 16682.900017/2014-81).*

*42. Ao examinar o pedido, a Autoridade a quo indeferiu o crédito sob o fundamento de que o mesmo havia sido objeto de análise em outro PER/DCOMP:*

*43. Assim, considerando que um mesmo crédito é objeto de um pedido de compensação e de um pedido de restituição e que já haveria uma decisão com relação ao primeiro, consultei o processo n.º 16682.900017/2014-81 a fim de confirmar a situação.*

*44. Nesse sentido, verifiquei que naquele processo foi emitido o Acórdão n.º 06-61.260 - 1ª Turma da DRJ/CTA, de 11 de dezembro de 2017, o qual considerou procedente a demanda da contribuinte, conforme a transcrição de sua conclusão:*

*45. Veja-se que o crédito pleiteado neste processo, foi totalmente reconhecido no processo n.º 16682.900017/2014-81 (R\$ 2.381.275,03 na emissão do despacho decisório e R\$ 3.651.889,65 na decisão da DRJ, que somados totalizam R\$ 6.033.164,67), não havendo nenhum valor a ser reconhecido neste processo [ora em análise]” (negritos do original; grifou-se).*

12. Primeiramente, o próprio Contribuinte admite que “(...) em outubro de 2014 [posterior, portanto, à data de ciência do Despacho Decisório proferido nos autos do processo n.º 16682.900017/2014-81, que se deu em 19/02/2014, e-fls. 283 deste processo], a Recorrente identificou a necessidade de promover a retificação da DIPJ/2011, ano calendário 2010, pois, após **reanálise da apuração**, constatou a inexistência do débito anteriormente informado para o período”; todavia, não juntou aos autos escrituração contábil e fiscal a comprovar referida necessidade. Não pode, assim, aventar que a Fiscalização se “apegou a aspectos meramente formais”.

13. Ademais, se em outros autos havia DComp que tratava integralmente do crédito a amparar o PER objeto deste processo, e se aquela compensação já produziu seus normais efeitos no contexto daqueles outros autos, resta prejudicada o pedido de restituição objeto deste processo, por ausência de crédito que possa ser nele aproveitado, não devendo “[...] ser garantido à Contribuinte o direito à restituição dos valores indevidamente compensados”, conforme pugnado por ela.

### **CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**

14. A Recorrente alega que “[...] caso restem dúvidas a este órgão julgador quanto à procedência das alegações [...], o que somente se daria na hipótese de rejeitar a DIPJ retificadora do ano calendário 2010, o feito deve, sim, ser convertido em diligência”.

15. Quanto à matéria, assim se manifestou a Autoridade Julgadora de piso:

#### ***“Sobre os Pedidos Efetuados e a Verdade Material***

(...)

*31. Além disso, a fim de superar esses obstáculos, a interessada tenta trazer em seu socorro o princípio da verdade material.*

*32. É certo que no processo administrativo o julgador não pode se contentar apenas com a verdade formal, ou seja, aquela verdade que resulta das provas e alegações trazidas aos autos pelas partes. Ocorre, porém, que tal dever atribuído ao julgador, não pode ser estendido para além dos limites do rito procedimental. A rigor, a verdade material está associada ao poder do julgador de ir para além das versões de fato defendidas pelas partes com base nas provas que produziram tempestivamente.*

(...)

*34. De outro lado, trata-se aqui, também, de compulsar outros princípios de igual monta, como os da razoável duração do processo e do duplo grau de jurisdição, corolário este da ampla defesa (é que a apresentação de provas apenas junto à segunda instância, por exemplo, suprimiria a manifestação da primeira instância, o que fere uma das próprias razões de ser do duplo grau), bem como o de tutelar o objetivo de que o processo não seja utilizado como meio de dilação injustificada do litígio (que é o que se pode ter com a eliminação da restrição temporal à produção de provas e a conseqüente possibilidade, muito concreta, de se ter a*

*entrega de provas colocada como questão de oportunidade e conveniência para as partes).*

(...)

*36. No presente caso, entendo que não é possível superar decisões e procedimentos já elaborados, ou ainda, quebrar ritos e formalidades em nome da verdade material.*

*37. Pelo contrário, a verdade encontrada por este julgador foi a de que a empresa apresentou em 28/10/2014 a DIPJ-retificadora referente ao ano-calendário de 2010, data na qual já havia tido ciência (19/02/2014) do teor do Despacho Decisório, n.º de rastreamento 076080159, referente ao PER/DCOMP n.º 14830.95119.310810.1.3.02-4042 (processo n.º 16682.900017/2014-81) e já havia apresentado manifestação de inconformidade contra o mesmo (20/03/2014).*”(negrito do original; grifou-se).

16. A investigação dos fatos deve trazer aos autos o que realmente ocorreu, devendo a Administração aplicar a lei verificando o seu suporte fático. As partes trazem suas provas e o julgador as examina, podendo requerer outras se julgar necessário. Porém, seu poder instrutório é definido pelos limites da lide formada nos autos. A questão em análise não envolve a busca de novas provas que possam demonstrar o direito creditório que foi requerido pelo Contribuinte e que ocasionou este litígio. Como visto, não existe questão probatória a ser analisada nesse aspecto para que se possa invocar o princípio da verdade material.

17. Nesse contexto, não faz sentido a conversão do julgamento em diligência, vez que não há questão de fato alguma a ser esclarecida neste processo, sendo incontroversos, como visto ao longo deste acórdão, pelo que, neste tópico, não assiste razão à Recorrente.

## **CONCLUSÃO**

18. Por todo o exposto, conheço o Recurso Voluntário, afasto a preliminar de nulidade e, no mérito, nego-lhe provimento, bem como nego o pedido de conversão do julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros

